



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907132/2008-59
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.141 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2019
Recorrente TNG PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo (relator), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.141 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15374.907132/2008-59

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de retificação de PER/DCOMP, quando ela ocorre depois de a Delegacia de origem já ter exarado o despacho decisório sobre a compensação.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1801-00.563, de 24/05/2011, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, não aceitou a retificação do PER/DCOMP nas condições acima.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação da DCOMP para alterar o ano-calendário de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando o documento retificador é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento do recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- a despeito de afirmar a veracidade do direito creditório da recorrente e o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, e a despeito também dos demais argumentos da recorrente suscitados em seu recurso voluntário, o acórdão recorrido entendeu ser incabível a retificação das DCOMPs quando o documento retificador é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada;

- transcreve-se trecho do voto do acórdão recorrido, proferido pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva: [...];

- o entendimento do acórdão recorrido é equivocado e contraria aquele adotado de modo unânime pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Acórdão nº 1201-00.507, em 26/05/2011 (Acórdão paradigma nº 1 - DOC. 02);

- para evidenciar a exata aplicação do Acórdão paradigma nº 1 ao caso concreto, a recorrente transcreve a seguir trechos do brilhante voto proferido pelo Conselheiro Relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, em que fica evidenciada a divergência de entendimento diante de uma mesma situação fática:

"A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, basicamente, sob o fundamento de que o pedido de retificação da PER/DCOMP foi apresentado após o despacho decisório.

Todavia, não se trata de um pedido de retificação qualquer, mas sim do reconhecimento de evidente erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Todo o preenchimento do PER/DCOMP 04916.74939.311005.1.3.02-1693 (fls. 2 a 5) é congruente com o valor de R\$ 191.964,01, o qual é registrado em quatro campos diversos.

O referido valor corresponde precisamente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005 (vide cópia da DIPJ no verso da fl. 64).

Em relação ao período relativo ao crédito, há dois campos para serem preenchidos no PER/DCOMP. O primeiro é relativo ao exercício, no qual o contribuinte consignou com o ano de 2004, mas sua qualificação é definida de forma ambígua; no formulário, o campo é designado por "PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO". Essa ambigüidade não só nos impede de confirmar se, de fato, o recorrente teve intenção de assinalar o exercício de 2004. Ela seguramente pode ter contribuído para seu equívoco.

Diante dessas circunstâncias, é significativamente mais provável (na verdade, é praticamente certo) ter o interessado pretendido utilizar o saldo negativo do exercício de 2005 e consignado no campo próprio o ano de 2004 ao pensar que se tratava de informação sobre o ano-calendário - que, de fato, é realmente 2004 -, que o contrário, isto é, ter pretendido pleitear saldo negativo do exercício de 2004, mas registrado o valor relativo ao exercício de 2005.

Dessa forma, o pleito e, portanto, a lide deve ser definida como reconhecimento do crédito tributário de R\$ 191.964,01 relativo ao saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário 2004"

- constata-se da transcrição acima a discussão de matéria idêntica ao presente caso, tendo prevalecido o entendimento de que não são elementos suficientes a obstar a compensação de tributo pago indevidamente/a maior: (i) a ocorrência de meras inexatidões no preenchimento do PER/DCOMP, incluindo-se o equívoco na indicação do exercício de origem do crédito; e (ii) a formalização do respectivo pedido de retificação em momento posterior ao despacho decisório;

- tal como no caso da ora recorrente, a parte interessada do Acórdão paradigma n.º 1 também se equivocou ao indicar na DCOMP o período de apuração referente ao crédito pleiteado, tendo, contudo, informado corretamente o total do crédito a ser utilizado. A situação é idêntica, repise-se, à da recorrente, pois, a despeito de ela ter indicado corretamente o valor total que visava compensar, quando do preenchimento das DCOMPs, cometeu o lapso de indicar que o saldo negativo referia-se ao exercício 2003, ano-calendário 2002, quando, na verdade, é o exercício 2004, ano-calendário 2003;

- o acórdão recorrido também contraria o entendimento adotado pela 5ª Câmara do 1º CC, no Acórdão n.º 105-16.675, de 14.09.2007, magistralmente relatado pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, cuja ementa dispõe (Acórdão paradigma n.º 2 - DOC. 03):

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO - Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos,

a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado."

- no caso objeto do Acórdão paradigma n.º 2, em situação fática análoga à da recorrente, o contribuinte havia formalizado compensação informando a utilização de crédito correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 1997, mas, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, reconheceu ter incorrido em equívoco, visto que o crédito que queria pleitear referia-se, na verdade, ao saldo negativo do ano-calendário de 1998;

- no julgamento que deu origem ao Acórdão paradigma n.º 2, o CC entendeu não haver fundamento para deixar de analisar o pedido formulado na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, visto que havia sido demonstrada, no curso do processo, a origem do crédito a ser compensado (crédito este diverso daquele que, por equívoco, o contribuinte indicou em sua declaração de compensação);

- vale transcrever trecho do voto do Acórdão paradigma n.º 2, que evidencia a divergência do entendimento adotado no acórdão recorrido diante de uma mesma situação fática, já que, no processo em epígrafe, a recorrente vem demonstrando exaustivamente a origem do crédito pleiteado desde a apresentação de sua manifestação de inconformidade: [...];

- ante o acórdão ora trazido em confronto, resta demonstrada a divergência jurisprudencial para fins de admissibilidade do presente recurso especial, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF;

DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

- o cerne da questão diz respeito à admissibilidade de compensação fundamentada em saldo negativo reconhecidamente existente no exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual houve mero erro formal cujo saneamento foi negado ao contribuinte quando já tinham sido as respectivas DCOMPs objeto de despacho decisório;

- comprovada a legitimidade do direito creditório por meio das informações já apresentadas na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, sem falar na própria decisão recorrida, a consequência lógica será a homologação dos pedidos de compensação com fundamento no princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e serviu de corolário para o julgamento do Acórdão paradigma n.º 1 e do Acórdão paradigma n.º 2;

- o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, e alterações posteriores, garante ao contribuinte o direito de pleitear administrativamente a compensação de tributos administrados pela RFB: [...];

- em estrita observância ao referido comando legal, a recorrente elaborou e entregou todas as DCOMPs informando o saldo negativo apurado e o débito a ser compensado. Nesse particular, a inexistência de informação nas respectivas DCOMPs o exercício de origem do crédito (2003, quando o correto seria 2004), foi devidamente mencionada ainda em sede de manifestação de inconformidade, sendo certo que a recorrente, por estar impedida de efetuar a retificação das DCOMPs via sistema, solicitou correção por procedimento de ofício ("tratamento manual");

- somando-se a tal fato, a recorrente forneceu, ainda na manifestação de inconformidade, toda a documentação comprobatória da existência do saldo negativo, de modo a tornar inequívoca qualquer alegação quanto à legitimidade das compensações pleiteadas por meio das DCOMPs. Isso, inclusive, foi reconhecido pela própria Conselheira Carmen Ferreira

Saraiva, relatora do acórdão recorrido, que mencionou o princípio da verdade material como norteador do processo administrativo fiscal: [...];

- em homenagem ao princípio da verdade material e à luz dos elementos comprobatórios juntados pela recorrente, a consequência natural é a homologação das DCOMPs. O reconhecimento do direito da recorrente encontra-se completamente alinhado ao princípio da verdade material, reconhecido e chancelado no próprio acórdão recorrido. Em detrimento do apego às formalidades, o fator mais relevante a se analisar no caso é a efetiva existência e comprovação do direito pleiteado pelo contribuinte, também reconhecido expressamente no acórdão recorrido, e, por conseguinte, a verdadeira inexigibilidade do débito fiscal que lhe é cobrado (illogicamente não reconhecido pelo acórdão recorrido ao manter o despacho decisório por mero apego à formalidade);

- nesse passo, cabe salientar que o próprio CARF, em casos idênticos ao da recorrente, já se manifestou reiteradamente em observância ao princípio da verdade material: [...];

- o direito da recorrente à homologação de suas DCOMPs resume nos seguintes argumentos:

(i) não há dúvidas quanto a comprovada existência de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 25.441,14, relativo ao exercício 2004, ano-calendário 2003, tal como se pode inferir da simples análise dos documentos apresentados pela recorrente, em especial a DIPJ respectiva, e da própria leitura do voto proferido pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva no acórdão recorrido; e

(ii) como consequência do item (i), acima, é inequívoco o direito da recorrente em ter suas DCOMPs homologadas, com base no princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, a despeito do mero lapso formal que cometeu e que lhe foi vedado retificar.

- por todo o exposto, pede e espera a recorrente seja admitido e provido o seu recurso especial, com a consequente reforma da decisão recorrida e a retificação e homologação dos pedidos de compensação realizados através das PER/DCOMPs n.ºs 29841.18040.130504.1.3.02-0928, 19657.13969.150604.1.7.02-2520, 05700.44384.080704.1.3.02-0221 e 38486.88881.060804.1.3.02-1604, apresentadas, respectivamente, em 13.05.2004, 15.06.2004, 08.07.2004 e 06.08.2004.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da contribuinte**, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho n.º 1300-201/2015, exarado em 20/03/2015, deu seguimento ao recurso especial, fundamentando essa decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

Trata-se da mesma matéria analisada no acórdão paradigma e no acórdão recorrido, com conclusões distintas.

A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que comprovado o erro de fato no preenchimento da DComp deve a autoridade julgadora apreciar o mérito pedido de compensação, ainda que a DComp retificadora tenha sido apresentada depois do despacho decisório, anulando o acórdão de primeiro grau para que a autoridade julgadora na origem analise o mérito do pedido. O acórdão recorrido, por seu turno, apesar de reconhecer a que está comprovado o erro de fato no preenchimento da DComp, mantém a decisão que indeferiu o pedido de compensação tendo em vista que a Dcomp foi retificada depois de proferido o despacho pela autoridade administrativa.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Em 25/03/2015, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 30/03/2015, o referido órgão apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

- o contribuinte defende tese que não espelha a melhor exegese sobre a questão. Com efeito, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração Tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos, vejamos: [...];

- da leitura dos dispositivos acima temos que os créditos a serem compensados devem ser líquidos e certos e devem ser minuciosamente informados na declaração de compensação quando de sua apresentação, sob pena de invalidação do procedimento;

- assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- desta forma, temos que a DRF, a DRJ e a Egrégia Turma decidiram corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha. A pretensão de retificação da DCOMP para fins de constar crédito diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em sede de manifestação de inconformidade, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- a apreciação da compensação em sede estranha aos procedimentos que lhe são pertinentes não pode ser admitida. De tal sorte, qualquer discussão sobre a compensação, inclusive sobre erro no preenchimento do pedido correspondente, deve ser feita em sede própria;

- conclui-se, portanto, que o órgão julgador deve levar em consideração os dados informados na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para justificar a extinção do crédito tributário. Se considerar crédito diverso do apontado pelo contribuinte na via compensatória, a decisão conflita com o próprio procedimento de compensação, em que se analisa o crédito nela indicado e não outro diverso;

- se entendesse ter ocorrido erro na indicação do direito creditório que pretendia compensar, o interessado, em momento oportuno, deveria ter solicitado ao órgão competente, no caso, à Delegacia da Receita Federal, por meio de processo administrativo, a retificação da declaração de compensação;

- aliás, esta é a orientação da Receita Federal, expressa na IN SRF n.º 460/2004, *in verbis*: [...];
- a mesma orientação é reproduzida na Instrução Normativa SRF 600/05: [...];
- ademais, o recorrente pretende a inovação e ampliação de seus termos precisamente delimitados com a DCOMP, afrontando aqui também o art. 170 do CTN, pois não comprovado desde logo com a apresentação da DCOMP que o crédito posteriormente alegado tratava-se desde o início de crédito líquido e certo;
- por fim, cabe destacar a retificação da informação referente ao tipo de crédito informado no PER/DCOMP faria com que fosse modificado substancialmente o objeto da decisão proferida pelo Despacho Decisório, sendo necessária a emissão de uma decisão completamente nova;
- diante de todos os motivos acima expostos, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, no sentido de indeferir o pleito do interessado;
- ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se incólume o acórdão atacado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo trata de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) apresentadas no decorrer de 2004, em que a contribuinte informou direito creditório a título de saldo negativo IRPJ do "Exercício: 2003", no valor de R\$ 25.441,14.

A Delegacia de origem indeferiu o pleito, porque constatou "que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP".

Após tomar ciência do despacho decisório proferido pela Delegacia de origem, em 30/07/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que preencheu erroneamente os PER/DCOMP; que informou que o crédito era referente ao exercício: 2003, ano-calendário: 2002, quando o correto seria o exercício: 2004, ano-calendário: 2003.

A contribuinte solicitou o tratamento manual (retificação por procedimento de ofício) dos PER/DCOMP, com a alteração do período de apuração do crédito para exercício 2004, ano-calendário 2003; e informou que estava apresentando a DIPJ do referido período, onde constaria o crédito no valor de R\$ 25.441,11, e que também estava apresentando os trechos impressos do Livro Razão e cópias autenticadas do Livro Diário n.º 003, página 173 do ano de 2003.

A decisão de primeira instância administrativa manteve a negativa em relação às compensações com o entendimento de que "o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento

e a Declaração de Compensação somente podem ser retificados caso se encontre pendente de decisão administrativa, portanto, não é possível efetuar tais retificações no momento da impugnação".

E a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido), ao examinar o recurso voluntário da contribuinte, decidiu nesse mesmo sentido.

Com seu recurso especial, a contribuinte, em síntese, defende que as compensações devem ser homologadas, em homenagem ao princípio da verdade material e à luz dos elementos comprobatórios que foram juntados aos autos desde a manifestação de inconformidade.

Em relação à admissibilidade do recurso, cabe registrar que o segundo paradigma, o Acórdão n.º 105-16.675, não pode servir para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Primeiro, porque essa decisão tratou dos antigos Pedidos de Compensação, submetidos a uma legislação bem diferente dos atuais PER/DCOMP (que são objeto do presente processo), diferença essa que tem repercussão direta nas questões em torno da possibilidade de retificação de direito creditório no curso do processo administrativo, como será melhor esclarecido nas partes seguintes deste voto.

O referido paradigma tratou de Pedido de Compensação apresentado em 1999, abrangendo créditos oriundos de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano de 1997.

E as normas da Receita Federal sobre retificação de PER/DCOMP invocadas pelo acórdão recorrido (previstas na IN SRF n.º 600/2005) nem mesmo são aplicáveis a esses pedidos de compensação antigos.

Além disso, quando o acórdão paradigma encampa no pedido de compensação o crédito referente a 1998 (e não apenas a 1997), ele registra que a própria unidade administrativa responsável pela primeira apreciação do pedido formulado pela recorrente (Delegacia da Receita Federal em Manaus) tinha feito análises sobre esse crédito de 1998, situação que não ocorreu no caso do Acórdão recorrido, em que a unidade de origem não abriu nenhuma possibilidade de análise de um período diferente daquele indicado no PER/DCOMP.

Por esses motivos, o Acórdão n.º 105-16.675 não pode servir para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Entretanto, o primeiro paradigma, Acórdão n.º 1201-00.507, atende essa finalidade. Essa decisão analisou controvérsia sobre retificação de PER/DCOMP num contexto muito semelhante ao do acórdão recorrido. A única diferença é que no paradigma o período correto do crédito seria ano-calendário 2004, e não 2003; enquanto que no recorrido, o correto seria ano-calendário 2003, e não 2002.

Mas essa diferença não tem nenhuma relevância, e não compromete a caracterização da divergência jurisprudencial.

Assim, em razão do Acórdão paradigma n.º 1201-00.507, o recurso especial deve mesmo ser conhecido.

Adentrando no mérito, faço o registro de que a Lei 10.637/2002 introduziu no art. 74 da Lei 9.430/1996 profundas modificações para os procedimentos de compensação realizados a partir de 1º de outubro de 2002.

A compensação passou a ter o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei 9.430/1996). Ela deixou de ser um mero procedimento de encontro de contas a ser homologado pelo Fisco, e se tornou equivalente à quitação por moeda, com efeitos semelhantes àqueles previstos no art. 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação).

Tais efeitos, porém, foram condicionados à observância de procedimentos mais específicos

Como a compensação passou a impor prazos contra o Fisco (homologação tácita para a quitação dos débitos), a lei também criou forma de melhor aferir os prazos contra os contribuintes (prescrição dos créditos).

Nesse sentido, a lei foi muito clara ao estabelecer que a compensação deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei 9.430/1996, art. 74, §1º).

Essa declaração é justamente o PER/DCOMP, onde os contribuintes identificam precisamente os créditos e os débitos abrangidos no encontro de contas.

E nesse contexto, não cabe mesmo aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi informado no PER/DCOMP. No contencioso administrativo, é possível questionar o não reconhecimento do direito creditório reivindicado, trazendo elementos para a sua comprovação, mas não é admitido que o contribuinte passe a defender o aproveitamento de um outro crédito, que nem mesmo foi examinado pela Delegacia de origem, porque isso dependeria da apresentação de um novo PER/DCOMP.

As várias Instruções Normativas da Receita Federal (IN SRF nº 360/2003, e as outras que a sucederam) que estabelecem que os PER/DCOMP poderão ser retificados desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador devem ser observadas.

Primeiro, porque a própria lei incumbe a Receita Federal de disciplinar os procedimentos de compensação (Lei 9.430/1996, art. 74, §14), e isso é feito mediante edição de instruções normativas. E depois, porque a referida restrição em relação à retificação apenas reflete o sentido da lei, que faculta ao sujeito passivo "apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação" (§9º do mesmo dispositivo citado acima), de modo que a defesa deve se circunscrever aos elementos que foram informados no PER/DCOMP e examinados pela Delegacia de origem.

O que está em questão é a preservação dos limites da lide, vedada a sua inovação, que consistiria em alterar a origem do direito creditório (o tributo e/ou o período de apuração) no curso do processo.

Não compartilho do entendimento contido no acórdão paradigma, no sentido de que o programa PER/DCOMP prevê a indicação do período do crédito de forma ambígua, porque o formulário, em seu segundo campo referente ao crédito, traz a expressão "PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO", o que poderia ter contribuído para o equívoco da contribuinte.

O quadro destinado à precisa identificação da espécie do direito creditório e de seu respectivo período/data está na página 2 do PER/DCOMP (e-fls. 4), e o segundo campo,

apontado como gerador da alegada ambiguidade (em razão da mistura de conceitos distintos), é apenas um espelhamento do que já foi indicado pelo contribuinte no quadro anterior.

Se a Delegacia de origem não constata a existência do crédito no período indicado no PER/DCOMP, não cabe a ela sair averiguando outros períodos, porque ela estaria tratando de outro crédito (ainda que de mesmo valor), de outro encontro de contas.

E o processamento da manifestação de inconformidade também não pode se destinar à produção de uma nova compensação, de um novo encontro de contas, com todos os seus efeitos legais, a partir de um crédito que não consta do PER/DCOMP, sob pena de desequilibrar toda a sistemática legal vigente, que impõem ônus temporal para as duas partes, conforme mencionado acima.

Os recursos administrativos realmente não constituem meio adequado para veicular a pretendida retificação do PER/DCOMP. A inovação do crédito no curso do processo de compensação não pode ser admitida, e é isso que a contribuinte pretende quando passa a reivindicar o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, e não mais de 2002.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

Acaso vencedor, proponho a seguinte ementa:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de PER/DCOMP somente é admitida enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. O processamento dos recursos administrativos não pode se destinar à produção de uma nova compensação, de um novo encontro de contas, com todos os seus efeitos legais, a partir de um crédito que não consta do PER/DCOMP, sob pena de desequilibrar toda a sistemática legal vigente, que impõem ônus temporal para as duas partes (Fisco e Contribuinte).

LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos administrativos não constituem meio adequado para veicular retificação de PER/DCOMP. Tanto essas peças de defesa quanto os seus julgamentos devem se circunscrever aos elementos que foram informados na declaração de compensação. Não cabe aos órgãos julgadores adentrar no exame de direito creditório distinto daquele que foi inicialmente reivindicado.

Em síntese, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-004.141 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.907132/2008-59

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida em que informou nesta Declaração que o saldo negativo seria o exercício 203, ano-calendário de 2002; embora o seu crédito fosse do exercício 2004, ano-calendário 203.

A IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP até o momento em que prolatada decisão administrativa, no caso de inexatidões materiais:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN SRF 600/2005, que revogou a IN SRF 460, reproduziu similar previsão:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. (grifamos)

A IN RFB 900/2008 – vigente ao tempo do despacho decisório (30/09/2009) - também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação:

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A Instruções Normativas referidas, portanto, limitavam a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF. Esse foi um dos fundamentos da DRJ para negar a compensação pleiteada nos autos, pois entendeu que não seria possível a retificação da DCOMP depois da decisão da DRF (fls. 287).

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP:

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

Assim, voto para **dar provimento ao recurso especial do contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa